



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 200-34.
2015.6.23.0001 – CLASSE 32 – BOA VISTA – RORAIMA**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Bianca Brilhante Deeke

Advogados: Paula Cristiane Araldi – OAB: 4916/AM e outros

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FIXAÇÃO DE MARCO TEMPORAL MAIS RESTRITIVO. PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitia a apresentação da declaração retificadora após a propositura da representação por doação acima do limite legal, desde que ausente má-fé. Precedentes.
3. No entanto, no AgR-REspe nº 294-79/RR, sob a minha relatoria, este Tribunal fixou um marco temporal mais restritivo e entendeu que devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, revendo-se, assim, o atual entendimento desta Corte.
4. No caso dos autos, segundo registrou o acórdão regional, a declaração retificadora de imposto de renda foi apresentada apenas na defesa. Portanto, o documento não deve ser considerado para a aferição da regularidade do montante doado no âmbito de representação por doação acima do limite legal.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reformar a decisão agravada e, por consequência, restabelecer o acórdão regional.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental para reformar a decisão agravada e restabelecer o acórdão regional, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de setembro de 2018.


MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão monocrática, de relatoria do Min. Luiz Fux, relator original do feito, que deu provimento a recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – TRE/RR, a fim de que examine a declaração retificadora apresentada pela ora agravada, de modo a aferir se a doação realizada atendeu ou não aos limites legais. A decisão contou com a seguinte ementa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, I, DA LEI Nº 9.504/97. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DESCONSIDERADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NA RETIFICAÇÃO NÃO APONTADOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2. A parte agravante alega que: (i) a declaração retificadora, por si só, não constitui documento idôneo apto a afastar o ilícito eleitoral; (ii) as circunstâncias dos autos revelam que apenas houve apresentação da retificadora após a notificação da representada sobre a representação; e (iii) foi contrariado o entendimento adotado no REspe nº 138-07/SP, no qual este Tribunal entendeu que é possível a juntada da declaração retificadora a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, desde que ausente a má-fé.

3. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 176.

4. É.o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, o agravo interno deve ser provido.

2. A questão central consiste em saber se a apresentação de declaração retificadora de imposto de renda à Receita Federal do Brasil, após o ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, pode ser considerada para aferição de regularidade do montante doado.

3. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) a declaração retificadora – que substituiu integralmente a declaração originária – deve ser considerada na aferição do limite legal; (ii) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a possibilidade de apresentação de declaração retificadora após a propositura da representação eleitoral; (iii) o acórdão regional não especificou qual fraude teria sido cometida na apresentação da declaração retificadora, não podendo ser presumido o referido vício; e (iv) comprovação do dissídio jurisprudencial.

4. No caso, o TRE/RR entendeu que a declaração retificadora de imposto de renda apresentada após o ajuizamento da representação por doação acima do limite legal não seria documento hábil para comprovar a licitude das doações eleitorais. Conforme referido na decisão agravada, esse entendimento contrariava a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que admitia a apresentação da declaração retificadora após a propositura da representação por doação acima do limite legal, desde que ausente má-fé. A esse respeito, esta Corte já afirmou que “a declaração retificadora de imposto de renda possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e deve, como regra geral, ser levada em conta na análise dos limites de doação fixados em lei” (REspe nº 107-05/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.11.2016). No mesmo sentido, confirmam-se: REspe nº 90-11/SP, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 4.11.2014; AgR-REspe nº 779-25/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 11.3.2014; AgR-REspe nº 473-66/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 11.3.2014; AgR-REspe nº 1837-78, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 11.3.2014; e AgR-REspe nº 1137-87/BA, Rel. Min. José de Castro Meira, j. em 1º.8.2013.

5. No entanto, no julgamento do AgR-REspe nº 294-79/RR, julgado sob a minha relatoria na sessão de 30.8.2018, o Tribunal Superior Eleitoral avançou na questão, fixando um marco temporal mais restritivo.

Nessa oportunidade, este Tribunal entendeu que devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. Esse é, portanto, o atual entendimento desta Corte. O acórdão foi registrado nos seguintes termos: “O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Luiz Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Rosa Weber (Presidente)”.

6. Como registrei em meu voto no AgR-REspe nº 294-79/RR, entendo que o Tribunal Superior Eleitoral tem a missão de estimular os jurisdicionados a proceder de forma correta e cuidadosa na prestação de informações aos órgãos públicos. Dessa forma, cabe ao doador zelar pela exatidão das informações prestadas ao órgão fazendário, retificando eventuais imprecisões antes de vir a ser demandado em representação por doação acima do limite legal. Esse critério, além de estimular uma conduta cuidadosa por parte dos doadores, afasta a tormentosa discussão a respeito da boa-fé na apresentação da declaração retificadora após o ajuizamento da representação.

7. Aplicado o limite temporal ora fixado ao presente caso, deve-se concluir pela não aceitação, na seara eleitoral, da declaração retificadora apresentada pelo doador. No caso dos autos, segundo registrou o acórdão regional, a declaração retificadora de imposto de renda foi apresentada apenas após a data do recebimento da citação na representação eleitoral. Portanto, o documento não deve ser considerado para a aferição da regularidade do montante doado no âmbito de representação por doação acima do limite legal.

8. Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reformar a decisão agravada e, por consequência, restabelecer o acórdão regional.

9. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 200-34.2015.6.23.0001/RR. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Bianca Brilhante Deeke (Advogados: Paula Cristiane Araldi – OAB: 4916/AM e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para reformar a decisão agravada e restabelecer o acórdão regional, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.9.2018.